Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 858/2021
Data: 01/06/2021 - Horário: 10:56
Legislativo

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº_____/2021

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO ESPECÍFICA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O COMITÊ GESTOR ESTADUAL INTERSETORIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - COMITÊ POP RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta lei, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

SEÇÃO I

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:
I - a igualdade e equidade;
II - o respeito à dignidade da pessoa humana;
III - o fortalecimento de vínculos e o direito à convivência familiar e comunitária;
IV - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
V - o atendimento humanizado e universalizado;
VI - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
VII - a supressão de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e

preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:
I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;
III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;
V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
VI - incentivo e apoio à organização da População em Situação de Rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a População em Situação de Rua;
VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a População em Situação de Rua;
IX - respeito às singularidades de cada Pessoa em Situação de Rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo;
X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;
XI - integração e articulação permanentes entre serviços, programas, projetos e ações relacionadas à População em Situação de Rua.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público realizar a formação e capacitação dos trabalhadores, gestores e demais atores envolvidos na oferta de serviços, projetos, programas e benefícios visando à qualificação da oferta pública e ao respeito no atendimento à População em Situação de Rua.

SEÇÃO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:
I - assegurar à População em Situação de Rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;
II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à População em Situação de Rua, nos termos do parágrafo único do artigo 3º;
III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e

culturais sobre a presença dessa população e a rede de cobertura de serviços públicos à População em Situação de Rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas;
IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a População em Situação de Rua incluída ou não nos serviços públicos em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas;
V - incentivar e contribuir com a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a População em Situação de Rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas;
VI - desenvolver ações educativas continuadas que estimulem na sociedade a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade e proporcione a superação do preconceito e discriminação das Pessoas em Situação de Rua;
VII - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a População em Situação de Rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
VIII - orientar a População em Situação de Rua sobre o acesso a direitos sociais;
IX - proporcionar o acesso da População em Situação de Rua às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda e previdência;
X - facilitar o acesso da População em Situação de Rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;
XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à População em Situação de Rua acesso à alimentação de qualidade;
XII - incluir a População em Situação de Rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, a qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;
XIII - disponibilizar para a População em Situação de Rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mundo do trabalho;
XIV - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para a implementação das políticas públicas para a População em Situação de Rua;
XV - criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à População em Situação de Rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

§ 1º - Cabe ao Estado apoiar técnica e financeiramente os municípios para produzir, sistematizar e disseminar dados referentes aos incisos III e IV deste artigo.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR ESTADUAL INTERSETORIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Comitê Gestor Estadual Intersetorial da Política Nacional para a População em Situação de Rua - Comitê Pop Rua, com a finalidade de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 6º - O Comitê Pop Rua será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 13

(treze) representantes da sociedade civil e 1 (um) representante dos órgãos indicados a seguir:
I - Gabinete Civil;
II - Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos -SEMUDH;
III - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
IV - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
V - Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;
VI - Secretaria de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV;
VII - Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ; VIII - Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES;
IX - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
X - Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social -SERIS; e
XI - Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego - SETE.

§ 1º O Comitê escolherá o seu Presidente e Secretário por meio de votação de seus membros em maioria simples.

§ 2º Os integrantes de que tratam os incisos do caput deste artigo, titular e suplente, serão indicados pelos respectivos Órgãos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º A sociedade civil terá 13 (treze) representantes, titulares e respectivos suplentes, a serem designados por decreto governamental, sendo 1 (um) membro representante da População em Situação de Rua em Alagoas.

§ 4º Poderão ser convidados para integrar o Comitê Pop Rua, possuindo direito a voz e voto:
I - a Assembleia Legislativa de Alagoas;
II - a Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL;
III - o Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL;
IV - o Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL; e
V - os Núcleos de Pesquisa e Extensão de faculdades públicas e particulares que tenham compromisso e familiaridade com eixos temáticos como saúde mental, promoção de saúde, étnico-racial e ou doenças prevalecentes na população de rua.

§ 5º Nas faltas e nos impedimentos dos membros titulares do Comitê haverá a substituição automática pelos respectivos suplentes.

Art. 7º - O Comitê Pop Rua poderá convidar gestores, especialistas, acadêmicos e representantes da Sociedade Civil, especialmente da População em Situação de Rua para participar de suas atividades.

Art. 8º - A participação no referido Comitê é considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Estadual desempenharão suas funções no colegiado.

Art. 9º - O Comitê Pop Rua poderá constituir subcomitês temáticos para a execução das atividades que lhe são concernentes, nos quais é facultada a participação de outros representantes, que não aqueles referidos no art. 5º desta Lei.

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com

/ronaldonaopara @ronaldo_medeiros @dep_ronaldom

Art. 10 - O Comitê Pop Rua terá as seguintes atribuições:
I - elaborar o Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos, responsabilidades e orçamentos;
II - acompanhar e monitorar a implementação do Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua;
III - realizar o controle social, por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a População em Situação de Rua do Estado de Alagoas;
IV - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços estaduais para atendimento da População em Situação de Rua;
V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua;
VI - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e reformular ações para a consolidação do Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua;
VII - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da População em Situação de Rua do Estado de Alagoas aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e desenvolvimento social, ressocialização e inclusão social, prevenção à violência, segurança pública, cultura, esporte, lazer e juventude, trabalho e emprego;
VIII - garantir, periodicamente, a contagem oficial da População em Situação de Rua do Estado de Alagoas; e
IX - deliberar sobre a forma de condução das atividades de sua competência.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A SEMUDH dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Pop Rua e dos seus subcomitês, inclusive disponibilizando local para realização das reuniões.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMUDH.

Art. 13 - O Comitê de que trata esta Lei terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno a ser aprovado por maioria simples de seus membros. Parágrafo único. O Comitê Pop Rua designará uma Comissão Executiva para a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de maio de 2021.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com

/ronaldonaopara @ronaldo_medeiros @dep_ronaldom

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa versa sobre a criação e instituição da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e do Comitê Gestor Estadual Intersetorial da Política Nacional para a População em Situação de Rua - Comitê Pop Rua, com a finalidade de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

A Política Nacional foi instituída em dezembro de 2009 pelo Decreto Presidencial nº. 7053, durante encontro do presidente Luiz Inácio Lula da Silva com a População em Situação de Rua. Seu objetivo é garantir o acesso da População em Situação de Rua aos serviços, benefícios, programas e projetos públicos, envolvendo prefeituras, estados e Governo Federal.

Toda pessoa que está em Situação de Rua é um cidadão. Portanto, seus direitos e obrigações estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, independente da cor, raça, religião ou condição social e econômica. A Constituição Federal preconiza que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, a legislação pátria prevê a instituição de comitês intersetoriais pelos entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Efetivar a asserção desses direitos e refletir sobre os problemas e as violações a eles é o primeiro passo para encontrar caminhos e instrumentos para possibilitar um padrão de vida digno e redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Pelo exposto, impõe-se a presente proposta, que segue com a súplica de aprovação pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com

/ronaldonaopara @ronaldo_medeiros @dep_ronaldom